



INFORMAÇÃO Nº 023/2024 – S.E.

Itapecerica da Serra, 09 de janeiro de 2024.

Ao
Departamento de Suprimentos

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2023 - EDITAL Nº 128/2023 - Registro
de Preços para Aquisição de Materiais Esportivos.

Data de abertura: 11/01/2024

Impugnante: AT & WP COMERCIAL LTDA – EPP

Trata-se de impugnação ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2023 - EDITAL Nº 128/2023, com data de abertura das propostas prevista para 11/01/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de Materiais Esportivos, conforme especificações contidas no Anexo I que é parte integrante do Edital, apresentada por **AT & WP COMERCIAL LTDA – EPP**.

Insurge-se, em síntese, contra a exigência de laudos, citando nominalmente os itens 1 a 4, 6 a 9 e 12 do Lote 01, item 24 do Lote 02, 34, 40 e 43 do Lote 03 e, finalmente 45 a 62 do Lote 05. Aduz que a exigência é descabida, argumentando que o item 16 do Anexo V da Portaria Inmetro 302/2021 exclui do escopo daquela norma as bolas oficiais e remete as suas especificações aos padrões estabelecidos pelas Confederações e Entidades Oficiais do esporte.

Requer, assim, a procedência da impugnação com a reforma da descrição dos itens mencionados no que concerne à exigência dos laudos.

Tal, em abreviado, o relatório.

Passa-se à análise dos pressupostos de admissibilidade.

Recibido
10/10/24
EPP



1. Da admissibilidade

A impugnação foi apresentada por parte legítima e é, tempestiva, nos termos do item 1.4 do edital, razão pela qual dela se conhece.

2. Análise:

Trata-se de impugnação insurgindo-se contra a exigência de laudos nos descritivos dos itens 1 a 4, 6 a 9 e 12 do Lote 01, item 24 do Lote 02, 34, 40 e 43 do Lote 03 e 45 a 62 do Lote 05 do edital em referência.

A impugnação **não comporta provimento**.

Esclarece-se, inicialmente, que a eleição do objeto e de suas características, é prerrogativa que se insere no campo da discricionariedade da Administração, nos termos do que incontrovertidamente vêm decidindo as Cortes especializadas.

Nesse sentido, as seguintes decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Tomando por base os argumentos de defesa, certamente cabe à administração, de forma discricionária, o estabelecimento de suas necessidades.

(TC-007345.989.17)

Princípio por aquele de maior relevância para o deslinde da representação, concernente à extensão do objeto, antecipando meu entendimento no sentido de que sua atual conformação não parece extrapolar os limites conferidos à esfera de discricionariedade do Administrador.

(Processo: TC-019360.989.20-6)



As especificações técnicas dos itens, constantes do edital, prestígiam características fundamentais como a qualidade dos materiais a refletirem na sua durabilidade, sendo almejado, com isso, maior intervalo na sua reposição e, conseqüentemente, maior espaçamento de novas aquisições – aspectos que contribuem para a economicidade e vantajosidade da contratação.

A economicidade objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição, e é consagrada no artigo 70 da Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

A vantajosidade e a economicidade são princípios / valores que são prestigiados pela Corte de Contas Paulista:

De igual maneira, verifico que a economicidade da aplicação de recursos restou devidamente demonstrada, posto que o Município, ao invés de desembolsar valores com investimentos próprios, utilizara edificações da Entidade Beneficiária para realização de atividades de atendimento em saúde, como bem salientado pela Assessoria Técnica.

(TC-000135/006/15 – Conselheiro Renato Martins Costa)

Trata-se a economicidade e a vantajosidade de conceitos jurídicos indeterminados, ou seja, muito embora conhecidos os seus conseqüentes, seus antecedentes ou pressupostos dependem das especificidades presentes apenas no caso concreto.

No caso em análise, tratando-se de licitação que almeja a aquisição de material que eventualmente necessita reposição, é de lógica clara que a economicidade será verificada quando a Administração conseguir atingir o fim



de interesse público (uso, gozo e fruição dos produtos) pelo maior tempo possível (espaçando as reposições, compras e dispêndios financeiros decorrentes).

Assim, a atenção à qualidade e durabilidade dos produtos são aspectos que não podem ser negligenciados, sob pena de tornar concreto o risco de a Administração adquirir produtos de menor qualidade e, assim, vulnerar o interesse público tutelado (pela eventual falta de materiais) e a vantajosidade e economicidade (pelo direcionamento de recursos que poderiam ser poupados para outros fins de interesse público).

Razão assiste à impugnante no que diz respeito à ausência de regulamentação do item pelo Inmetro, sem, no entanto, os efeitos pretendidos.

Observa-se que a Portaria Inmetro 302/2021 (Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos – Consolidado.) excetua do escopo de sua regulamentação as bolas oficiais:

Art. 4º (...) § 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento: I - Os produtos listados no Anexo V do Regulamento ora aprovado;

(...)

Anexo V

16. Bolas oficiais – Todas as bolas destinadas às práticas esportivas e que atendam aos padrões oficiais de materiais, dimensões e peso exigidos pelas Confederações e Entidades Oficiais do esporte.

No caso, a licitação trata exatamente da compra desses itens.

Porém, a falta de regulamentação pelo Inmetro não depõe a favor dos argumentos da impugnante.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reiteradamente decidiu que a apenas a existência de certificação compulsória por parte do Inmetro atrai o juízo de desnecessidade dos laudos.



(...) deve ser evitada a solicitação de laudos complementares, quando já existe a aludida Certificação Compulsória expedida nos termos da regulamentação do INMETRO, em benefício da competitividade do certame.

(TC-008811.989.18-5- Tribunal Pleno, sessão de 09-05-18, relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES)

Assim, no ensejo da retificação, melhor que a Prefeitura igualmente reavalie se o prazo concedido é suficiente para obtenção dos documentos requeridos, bem como verifique a pertinência de dispensar a exigência de laudos para produtos já certificados pelo INMETRO, conforme entendimento exarado em casos assemelhados, a exemplo do TC-8125.989.16

(E. Tribunal Pleno, Sessão de 1º/6/16, relator o eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

No caso concreto, está-se a tratar de produto não regulamentado pelo Inmetro, de forma que a ausência de quaisquer ensaios técnicos oriundos daquela Entidade atrai justamente o permissivo da Corte de Contas do Estado de São Paulo.

Merece ainda destaque o didatismo do v. Acórdão a seguir, que espelha o entendimento daquela Corte:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. KITS DE MATERIAIS ESCOLARES. (...) 3. Na compra de materiais escolares, a exigência de relatórios, laudos e certificações está limitada ao mínimo necessário e indispensável para cumprimento de normas técnicas obrigatórias e nacionais, desde que essa validação não possa ser atendida pelo Inmetro. (...).

O relatório trouxe o seguinte:

Regularmente notificada, a Administração apresentou justificativas elaboradas pela Diretoria de Compras, Contratações e Suprimentos (eventos 25 e 31).

Nesse sentido, sustentou haver relação de complementariedade na exigência de laudos dos produtos



certificados pelo Inmetro. Procurou afastar qualquer conotação de arbitrariedade, já que os parâmetros daquela Autarquia afeririam tão somente características intrínsecas de composição, dimensões, segurança, ergonomia, adequações quantitativas, metrológicas e correspondência aos padrões usualmente aceitos, sem alcançar ensaios que acredita escaparem da Portaria Inmetro nº 481/2010, como caso dos níveis aceitáveis de substâncias químicas, toxicológicas ou que causem sensibilização ou irritação cutânea, aspectos concretamente definidores do interesse público a partir do manuseio desses materiais por crianças.

(...)

Na leitura do Termo de Referência, constato a exigência de diversos relatórios de ensaio, certificações de conformidade técnica e laudos comprobatórios de normas facultativa (NBR) ou internacional (EM-71/3). A prática vivenciada no exame de editais de licitação tem revelado uma profusão de certificações, não raro para bens testados e homologados pelas autoridades competentes. É bem verdade que, não havendo violação flagrante e manifesta da ordem legal, tais condições estão estabelecidas quase sempre como pressuposto de classificação ou de assinatura do termo contratual, não se contrapondo à participação de eventuais interessadas no processo licitatório. A justa preocupação com a eficiência das aquisições e segurança do manuseio se antagoniza com a celeridade e a indispensável simplificação e desburocratização do processo de contratação, além da igualmente pertinente necessidade de redução dos custos da indústria da certificação no preço pago pela Administração. Assim, reputo motivada tecnicamente a documentação de conformidade técnica de produtos sujeitos à validação obrigatória e nacional, se não contemplada na análise do Inmetro.

Por fim, o dispositivo:

Ante o exposto, acolho as conclusões de SDG e do d. MPC e VOTO pela procedência parcial da representação, determinando que a Prefeitura Municipal de Osasco promova as seguintes correções:

(...)

c) limite a apresentação de relatórios, laudos e certificações apenas ao mínimo necessário e indispensável



*para cumprimento de normas técnicas obrigatórias e nacionais, **desde que essa validação não possa ser atendida pelo Inmetro;***

(PROCESSO: TC-021616.989.21-6 – RELATOR
CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA)

Dos votos, pode-se extrair a seguinte inteligência:

- (1) Que não podem ser exigidos laudos para produtos que são objeto de certificação compulsória;
- (2) Porém, se os ensaios requeridos não contarem daqueles realizados para a obtenção da certificação compulsória, os laudos complementares podem ser exigidos.

Pelo que se vê desse último julgado, a exigência de laudos deve ser encarada como uma forma de cautela fundamental da Administração e à luz das exigências do edital, perquirindo-se, inicialmente, se a solução adotada pelo Município (no descritivo) é contemplada pelos ensaios do Inmetro. Sendo contemplada pelo Inmetro, é ilegítima a exigência de laudos por caracterizar dupla certificação.

No entanto, mesmo que o produto seja certificado por aquela Entidade, se os ensaios realizados por ocasião da certificação não contemplarem a específica solução contida no descritivo, é legítima a exigência.

De todo o exposto, o que se coíbe é a dupla certificação, a ser verificada caso a caso, ensaio a ensaio.

No caso concreto, o que se observa é a ausência completa de certificação, de forma que o caso em análise se amolda perfeitamente no permissivo jurisprudencial à exigência dos laudos, seja porque o produto não é certificado pelo Inmetro e, ainda se fosse, seria legítima a exigência se o ensaio requerido não fizesse parte do escopo daquela Entidade.

Seja como for, a exigência é legítima, à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



A impugnante argumenta que, à falta da regulamentação do Inmetro, persiste a regulamentação das Confederações e Entidades Oficiais do esporte.

Não lhe assiste razão.

Em que pese tais entidades gozarem de estatuto diferenciado (Decreto Federal 3.199/1941), não há qualquer respaldo legal para que os regulamentos por elas emitidos se revista das mesmas solenidades tutelares oriundas da certificação oficial. Regidas eminentemente pelo direito privado, suas normas não se revestem de caráter cogente e sua eventual inobservância por parte das fabricantes não atrai sanções típicas do descumprimento da regulamentação do Inmetro.

Dessa forma, o fato de as especificações dos produtos não gozarem de regulamentação pelo Inmetro, mas sim de Entidades privadas não dá para a Administração a margem de segurança necessária para a averiguação das especificações técnicas dos produtos adquiridos.

Portanto, o fato de os produtos não serem objeto de regulamentação pelo Inmetro, e essa regulamentação não ser suficientemente suprida pela oriunda das Confederações e Entidades Oficiais do esporte mostra que os produtos carecem de normas a serem observadas de forma cogente pelos fabricantes, ao menos no que tange aos aspectos fundamentais relacionados ao material e demais especificações técnicas requeridas pela Administração.

Portanto, é plenamente possível, e mesmo desejável que a Administração se cerque de precauções tendentes a apenas comprovar que o produto apresentado seguirá os padrões de qualidade requeridos.

Além disso, na fase pertinente, a Administração fez minuciosa investigação das normas constantes das Entidades mencionadas e verificou que sua generalidade não contempla nem a totalidade nem percentual substancial dos padrões de qualidade e durabilidade almejados pela Administração.



Assim, caso adotasse esses critérios, a Administração permaneceria desguarnecida de sua cautela fundamental: assegurar a qualidade e durabilidade dos produtos e espaçar o intervalo das compras.

Além disso, como mencionado anteriormente, a Administração goza de discricionariedade para a eleição do objeto, e o atendimento das soluções adotadas deve se fiar ao interesse público tutelado. Tais padrões, evidentemente, não podem ser limitados pela regulamentação de órgão exógeno à Administração em sentido amplo.

É dizer: A Administração local detém o poder-dever de mapear as necessidades dos administrados e adotar a melhor solução dentre as existentes num juízo discricionário. O interesse público almejado pelo Município possui solução certa e determinada pela Administração e não pode se limitar a padrões genéricos que não correspondam às soluções adotadas, sob pena de vulnerar o papel da Administração na condução dos assuntos de interesse local.

Postas tais premissas, e diante da solução adotada pela Administração no exercício de suas atribuições, chegou-se ao descritivo e à conclusão de que os padrões de qualidade constantes do descritivo deveriam ser assegurados pelas licitantes, sendo a apresentação de laudos a maneira mais apropriada por se revestir de prova técnica e documental oriunda de Entidade desinteressada na contratação.

A exigência de laudos é amplamente aceita pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desde que em quantidade razoável, limitada à licitante vencedora e mediante prazo razoável.

Nesse sentido: TC-000449/008/09 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 03/06/2009), TC-010005/026/06 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 04/08/2010), TC-007160/026/11 (RM, Tribunal Pleno, sessão de 16/02/2011), TC-000136/008/11 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 16/03/2011), TC-021839/026/11 e outro (CCM, Tribunal Pleno, sessão de 06/07/2011), TC-038716/026/09 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 18/11/2009), TC-



044401/026/10 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 02/02/2011), TC-000594/989/12 e outro (SW, Tribunal Pleno, sessão de 04/07/2012), TC-000059/989/13 e outros (RM, Tribunal Pleno, sessão de 06/02/2013).

No caso concreto, é o que se observa, a teor do disposto no descritivo de cada item: os laudos foram exigidos em número parcimonioso e dizem respeito apenas e tão somente aos aspectos técnicos prestigiados pela Administração.

Em que pese a exigência dos laudos, eles não descaracterizam a concorrência, pois o descritivo contempla produtos que podem ser facilmente encontrados no mercado e não houve qualquer embaraço no momento de realização da pesquisa de preços.

Não se tratando de solução ou decisão teratológica, mas fiada no interesse público, a o descritivo, bem como a exigência dos laudos, tratam-se de ato administrativo que goza de presunção de legalidade e legitimidade que, a despeito das alegações, a Impugnante não logrou desconstituir, pois apesar de estar certa em suas premissas iniciais (ausência de certificação) não trouxe delas a decorrência mais correta à luz do direito administrativo, da legislação vigente e da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Por tais razões, o edital é hígido, e a impugnação não comporta provimento.

3. Decisão

Nega-se provimento à impugnação de **AT & WP COMERCIAL LTDA – EPP** no âmbito do **PREGÃO PRESENCIAL N. 064/2023 – EDITAL N. 128/2023**.

Raphael Nunes Marques
Secretário de Educação em Exercício